

ESTADO DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI № 117/2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam autorizados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 10% (dez por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se afrodescendentes, negras, negros, pretas e pretos, as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º A auto declaração deverá ser analisada por Comissão de heteroidentificação racial, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

MIN



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, com escolaridade e requisitos do cargo fixados em lei e previstos em edital, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público, para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei após a da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na legislatura subsequente ao da sua

regulamentação pelo Executivo.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Substitutivo vem no sentido de garantir que o PL seja melhor adequadamente regulamentado e tenha sua aplicação e eficácia garantidas.



Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N°OL	
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA	
Altera o artigo 01° do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei 117/2020 para a seguinte redação: Art. 01° Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.	
Justificativa: A alteração deste índice de reserva de cotas, em relação ao projeto original, desrespeita a proposta feita pela comunidade negra de Sorocaba e não garante uma inserção significativa de cotas.	
S/S., 14 de dezembro de 2021. FERNANDA GARCIA Vereadora	